



– PARECER ÚNICO n.º 0288657/2018 –

**AUTO DE INFRAÇÃO:** Nº. 65060/2014.

**PA:** 16388/2013/001/2014.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Art. 83, Anexo I, Código 115 e art. 76, Decreto 44.844/2008.

**RECORRENTE:** Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

**CNPJ-MF:** 18.338.178/0001-02.

**MUNICÍPIO:** Juiz de Fora/MG.

**ZONA:** Urbana.

**BACIA FEDERAL:** Paraíba do Sul.

**BACIA ESTADUAL:** UPGRH PS1 Rios Preto e Paraibuna.

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:** 0129.

**DATA:** 10/12/2014.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Daniela Rodrigues Gestora Ambiental	1.364.810-0	
<b>De acordo:</b> Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	
<b>De acordo:</b> Leonardo Gomes Borges Diretor de Apoio Técnico	1.365.433-0	
<b>De acordo:</b> Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

## 01. DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado pela operação sem licença ambiental.

Em 13/12/2017, o Superintendente da SUPRAM-ZM proferiu decisão que indeferiu todos os pedidos do ora recorrente.

Notificado quanto à decisão supra, o interessado apresentou recurso.

Este é o relato sucinto dos autos.



## 02. DO CONTROLE PROCESSUAL

### 02.1. Da falta de pressuposto legal para recorrer

A recorrente fora notificado da decisão administrativa em 13/03/2018 (terça-feira), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso (fl. 148).

Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de trinta dias iniciou-se no dia 14/03/2018 (quarta-feira) e venceria no dia 12/04/20108 (quinta-feira).

Pois bem, o recurso em tela é datado de 13/04/2018 (sexta-feira), sendo, portanto, **intempestivo**.

## 03. DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, considerando os termos do art. 73 do Decreto n.º 47.042/2016, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM, nos termos do art. 73-A, deste último citado normativo.

## 04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos aos membros da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URZ/ZM que **NÃO CONHEÇAM** do recurso interposto ante a sua **intempestividade**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se definitivamente o interessado para o pagamento, no prazo de vinte dias, do valor da multa simples em **R\$ 72.791,43 (setenta e dois, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, com as atualizações devidas, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.